SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235448 - SP (2022/0338441-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
		ALEX PIRES DE CAMARGO - SP287369
		FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
		EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
AGRAVADO	:	WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	:	CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
		THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
INTERES.	:	UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
INTERES.	:	WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.314 DO CÓDIGO CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que o "*novo contrato firmado entre o recorrente e as corrés tem o claro escopo de burlar a vedação de renovação do contrato de licença sem a anuência do recorrido e, diante da tutela provisória antes deferida, traz indicativos muito claros de simulação*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60679421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ad6448d7-7c1a-4e0c-8c13-cbb3277215b3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ad6448d7-7c1a-4e0c-8c13-cbb3277215b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235448 - SP (2022/0338441-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
		ALEX PIRES DE CAMARGO - SP287369
		FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
		EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
AGRAVADO	:	WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	:	CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
		CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
		THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
INTERES.	:	UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
INTERES.	:	WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.314 DO CÓDIGO CIVIL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que o "*novo contrato firmado entre o recorrente e as corrés tem o claro escopo de burlar a vedação de renovação do contrato de licença sem a anuência do recorrido e, diante da tutela provisória antes deferida, traz indicativos muito claros de simulação*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60317580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:13
Código de Controle do Documento: a5f86176-27d5-4cf3-9fa3-ed98941df27b

Trata-se de agravo interno (fls. 850-860) interposto por JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE contra decisão (fls. 843-846), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) Inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação;

b) A pretensão posta no recurso especial, no tocante à ofensa ao art. 1.314 do Código Civil, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE reitera a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aduzindo, em síntese, que "*o Acórdão do TJ-SP não enfrentou adequadamente todos os argumentos deduzidos, nem supriu as omissões apontadas nos embargos de declaração, especialmente quanto: I- À suposta natureza 'extra petita' da decisão que proibiu a exploração direta da Patente PI 1006637-3, uma vez que não havia pedido inibitório específico para esta patente na inicial. II- Ao pedido subsidiário de fixação de parâmetros para a exploração direta, que foi considerado um 'pedido consultivo' pelo TJ-SP, sem a devida análise de seu caráter decorrente da limitação ao direito potestativo de propriedade"* (fl. 854).

Aduz, também, que "*os documentos comprovam que o Agravante, na qualidade de cotitular da patente PI 1006637-3, buscou exercer seu direito de exploração direta da propriedade industrial, constituindo uma empresa individual para tal fim e terceirizando a "atividade-meio" da cadeia produtiva com as antigas licenciadas"* (fl. 855).

Defende, ainda, que a "*Súmula 7/STJ não pode ser utilizada como um óbice indiscriminado ao acesso às vias extraordinárias quando a discussão posta é sobre a adequação da subsunção dos fatos à norma legal federal e não sobre a revisão do arcabouço probatório. Trata-se de determinar se a conduta do cotitular se enquadra nos limites do direito de propriedade e se a interpretação dada pelo TJSP viola a lei federal"* (fl. 858).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE apresentou impugnação (fls. 865-874) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

De plano, deve ser rejeitada a suscitada afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os

Documento eletrônico VDA60317580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:13
Código de Controle do Documento: a5f86176-27d5-4cf3-9fa3-ed98941df27b

pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nessa linha de intelecção, recentes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão agravada:

> *"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 735/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, afastando-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.*
> *(...)*
> *6 . Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 735/STF, mantida a negativa de seguimento ao recurso especial.*
> (AgInt no REsp n. 2.070.317/TO, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)
>
> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM MULTA.*
> *(...)*
> *4. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente as questões essenciais.*
> *(...)*
> *6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, sem aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC."*
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.597.210/PR, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)

Avançando, também deve ser confirmada a aplicação da Súmula 7/STJ, no tocante à invocada ofensa ao art. 1.314 do Código Civil.

No apelo nobre, ao qual se pretende trânsito, indicando ofensa a tal norma, JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE afirma, entre outros argumentos, que, "*ainda que conste no v. acórdão que o direito da exploração direta pelo Agravante não fora vedado, **é evidente que a abrangência do direito potestativo do ora Recorrente sr. JOSÉ BONIFÁCIO explorar diretamente a sua patente comum fora cerceada, pois impedido de terceirizar parte da cadeia produtiva***" (fl. 720 - destaques no original).

Defende, também, que "*possui válido e incontestável direito de exploração direta da sua copropriedade, atividade-fim que independe da validação ou anuência do ora Agravado e cotitular, podendo terceirizar parte da sua cadeia produtiva, pois se trata de atividade-meio vinculada e sem nenhuma autonomia*" (fl. 721 - destaques no original).

Por sua vez, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que o "*novo contrato firmado entre o recorrente e as corrés*

Documento eletrônico VDA60317580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:13
Código de Controle do Documento: a5f86176-27d5-4cf3-9fa3-ed98941df27b

tem o claro escopo de burlar a vedação de renovação do contrato de licença sem a anuência do recorrido e, diante da tutela provisória antes deferida, traz indicativos muito claros de simulação". É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 688-691):

> *"Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal propriamente dito.*
>
> ***O recorrente, pouco antes da extinção dos contratos de licença celebrados, constituiu a Shaft Pro Eireli, tendo como objeto a "fabricação de artefatos e material plástico, reforçados ou não para a construção civil, comércio varejista de artefatos do cimento, gesso e plásticos para a construção civil e serviços especializados de instalação de peças plásticas em obras em alvenaria em construção civil " (fls. 1391/1405 dos autos de origem).***
>
> ***O agravante afirma que constitui dita empresa individual para exploração direta da Patente PI 1006637-3, da qual é cotitular. Explica que, para tanto, que celebrou contrato com as corrés terceirizando a produção do objeto da Patente PI 1006637-3, para exercício da atividade meio.***
>
> *Em que pese o alegado pelo recorrente, não há como deixar de reconhecer que a parte ré, na verdade**, visa simular a continuidade dos contratos de licença e, assim, com a interposição de uma pessoa jurídica, driblar as ordens judiciais emitidas e a multa processual arbitrada. O novo contrato firmado entre o recorrente e as corrés tem o claro escopo de burlar a vedação de renovação do contrato de licença sem a anuência do recorrido e, diante da tutela provisória antes deferida, traz indicativos muito claros de simulação.***
>
> *Como salientado na decisão recorrida, **a documentação apresentada pelo agravado demonstra que a requerida Unipoli permanece divulgando o produto objeto da patente em seu sítio eletrônico, como se nada tivesse acontecido e apenas indicando, formalmente, que a comercialização de ditos produtos passou a ser realizada pela Shift Pro Eireli. Foi apresentada, também, nota fiscal confirmando a comercialização do produto após a extinção do contrato de licença, atestado o descumprimento da ordem judicial antes emitida.***
>
> ***Não há, em contraste com o proposto pela parte recorrente, como deixar de reconhecer a nulidade do novo contrato celebrado entre os corréus, concretizada uma simulação relativa, o que, nos termos do artigo 167, "caput" ("in fine") do Código Civil de 2002, impõe a prevalência da "contrelettre" encoberta, isto é, do negócio subjacente diverso e camuflado, configurada uma efetiva divergência intencional entre a vontade declarada e o efeito pretendido (Francisco Amaral, Direito Civil - Introdução, 9ª ed, Saraiva, São Paulo, 2017, pp.626-7).***
>
> ***A conjuntura fática e processual que envolve as partes não pode ser ignorada, conjugado o teor do julgamento de recursos antecedentes e a litigiosidade intensa estabelecida, tudo indicando o desejo de manutenção da mesma estrutura de fabricação estabelecida para os "suportes shaft" objeto da propriedade industrial compartilhada pelos irmãos José Bonifácio de Freitas Silvestre e Wladimir de Freitas Silvestre, com uma discreta modificação em sua forma de comercialização, arquitetada com um fim malicioso, de burlar a ordem judicial derivada do deferimento de tutela provisória.***
>
> *Por fim, o pleito subsidiário, no sentido de que sejam estabelecidos parâmetros para a exploração direta, igualmente, não comporta acolhida.*
>
> *Os tribunais não são órgãos consultivos, sendo inviável, tal qual o especificado por esta Câmara Reservada quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2203029-45.2020.8.26.0000 (desta mesma relatoria, j. 14/01/2021), o exame de teses jurídicas ou a perquirição de meras hipóteses divorciadas de situações fáticas pontuais e que possam ensejam (ou não) a incidência de determinadas regras ou princípios inseridos no ordenamento jurídico.*

Documento eletrônico VDA60317580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:13
Código de Controle do Documento: a5f86176-27d5-4cf3-9fa3-ed98941df27b

> *Não cabe o exercício, na jurisdição comum, de uma tutela consultiva, apartada dos fatos postos pelas partes e do que foi objeto de análise numa instância inferior. Além de ser imprescindível que os recursos mantenham sempre correspondência frente ao ato decisório judicial atacado (decisão interlocutória, sentença ou acórdão), resta inviável uma inovação capaz de suscitar a análise do que ainda não foi apreciado ou do que nem mesmo aconteceu, como deriva, sobretudo, do disposto nos artigos 8º e 1.008 do diploma processual vigente.*
>
> *Nesse sentido, o preconizado estabelecimento de parâmetros não pode ser realizado, havendo de ser indeferido este pedido subsidiário*
>
> *Em suma, nenhuma alteração merecendo a decisão atacada.*
>
> *Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo."* (g. n.)

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60317580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:13
Código de Controle do Documento: a5f86176-27d5-4cf3-9fa3-ed98941df27b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.235.448 / SP

Número Registro: 2022/0338441-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11132940920208260100 16082017 160820171113294092020826010O 22041784220218260000 22041784220218260000050001 202203384417

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
	ALEX PIRES DE CAMARGO - SP287369
	FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
	EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
AGRAVADO	: WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
	CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
	THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
INTERES.	: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
INTERES.	: WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ BONIFÁCIO DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
	ALEX PIRES DE CAMARGO - SP287369

Documento eletrônico VDA60661158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 20a3968d-9480-4bbb-ab4b-22aaa6554645

FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
AGRAVADO : WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE
ADVOGADOS : CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
CAMILA CARDEIRA PINHAS PIO SOARES - SP287405
THAIS DE KÁSSIA RODRIGUES ALMEIDA PENTEADO - SP373753
INTERES. : UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
INTERES. : WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 20a3968d-9480-4bbb-ab4b-22aaa6554645